

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2024 – IDEFLOR-BIO**

RECORRENTE: MDP TRANSPORTES LTDA-CNPJ Nº 10.169.211/0001-06

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada em ata pela Recorrente no final da sessão pública de habilitação, nos termos da cláusula 12, subitem 12.8.10 e 12.9.4 do Edital, onde foi concedido aos licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação no DOE.

A publicação do resultado da sessão de habilitação ocorreu em 27/08/2024 (DOE nº 35.938 de 27/08/2024), a licitante MDP TRANSPORTES LTDA-CNPJ Nº 10.169.211/0001-06, interpôs recurso em 30/08/2024, via e-mail.

Desta forma, esta CEL, considera a peça apresentada **tempestiva** e passa analisar os argumentos expostos e ao final, apresenta sua decisão.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO.

A Recorrente **MDP TRANSPORTES LTDA-CNPJ Nº 10.169.211/0001-06**, ao apresentar sua peça requereu sucintamente a reconsideração do Parecer Técnico – IDEFLOR-BIO/DGFLOP nº 090/2024, especificamente quanto ao item 1.

Aduziu que a construção dos valores foi realizada de forma intercalados na substituição dos equipamentos para não comprometer o lucro esperado para cada ano, assegurando com isso a viabilidade econômica da proposta, argumentando que:

1. No ano 0 (zero) as máquinas serão adquiridas novas e no momento da substituição haverá uma compensação 35% do valor a partir da venda do maquinário anterior;
2. Nos anos 1, 26, 28, 29 e 30 não serão realizados investimentos no que diz respeito aos equipamentos por serem intervalos sem tal necessidade;
3. Apresentaram em seu recurso tabela com o reajuste da aquisição de máquinas durante a execução do PMFS a fim de ilustrar seus argumentos;



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

4. Alegam que com a aplicação dos valores intercalados na substituição dos equipamentos, não há comprometimento do lucro esperado para cada ano que assegura a exeqüibilidade da proposta;

5. Onde concluem que quando se intercalam os valores na substituição dos equipamentos, não se comprometeria o lucro esperado para cada ano, tornando a proposta da Recorrente exeqüível, já que VPL deixaria de ser negativo;

Ao final requerem a republicação da decisão para constar a Recorrente como classificada para a fase de habilitação.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO.

A priori é importante ressaltar que a Concessão Florestal é o direito que a Administração concede mediante licitação para uma empresa manejar uma determinada área pública, usando produtos e serviços florestais de forma sustentável e respeitando o Plano de Manejo Florestal (PMF) aprovado pelo governo.

A vigência do contrato é por tempo determinado (30 anos). Portanto, a empresa que se habilite a concessão é obrigada a fazer a devolução da unidade de manejo ao Estado nas condições previstas no contrato assinado entre as partes. É cediço ressaltar que a concessão florestal não permite a transferência da titularidade da terra. Assim, a floresta continua sendo pública.

O direito de concessão é obtido por meio de licitação, onde é lavrado um processo com regras definidas de acordo com Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). O vencedor da licitação (chamado concessionário) é obrigado a pagar ao governo determinada quantia pelos produtos e serviços florestais manejados e cumprir regras contratuais que garantem benefícios sociais, econômicos e ambientais (critérios técnicos) para os municípios do entorno das áreas das áreas sob concessão. Ganha a licitação quem oferecer a proposta mais vantajosa ao governo. A proposta é escolhida com base em critérios técnicos e preço.

O **Edital nº 001/2024 – Concorrência Pública** possui como objeto a *outorga do direito à exploração dos produtos florestais indicados na unidade de manejo florestal 5º (94.388,82 ha) localizada na Floresta Estadual do Paru, que abrange os municípios de Monte Alegre e Alenquer, em conformidade com os termos constantes*



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

no art. 14, caput e art. 16, ambos da Lei nº 11.284/2006 conforme mapa e memorial descritivo no Anexo 01.

Esta Comissão Especial de Licitação (CEL), procedeu na abertura das sessões e na decisão da vencedora das fases técnica, preço e habilitação, conforme as regras estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital, onde ao final concluiu que a empresa, **LS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA**, fora a melhor classificada e com preço mais vantajoso, uma que atendeu todos os requisitos do instrumento convocatório.

É dever dos agentes responsáveis na condução (Presidente) e acompanhamento (Membros e Técnicos) dos processos Licitatórios efetuarem uma análise mais profunda acerca da admissibilidade das propostas ofertadas, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.133/2021.

O *Princípio da Isonomia*, conhecido também como *Princípio da Impessoalidade* ou *Princípio da Igualdade*, está registrado na Constituição Federal:

“artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).”

-

“artigo 37: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Isto posto.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

Nota-se a presença e a importância do *Princípio da Isonomia* no Direito Administrativo, pois está diretamente relacionado com a finalidade pública, a qual conduz a atividade administrativa. Ora, se o *Princípio da Isonomia* é um dos principais requisitos a se observar em uma licitação, claramente deve ser mantido o julgamento que desclassificou a Recorrente, com fundamento na inexecutabilidade de sua proposta financeira, uma vez que não demonstrou a viabilidade desta tempestivamente, uma vez que não sanou as inconsistências detectadas mesmo quando solicitada via **DILIGÊNCIA** por esta CEL.

Diante do não atendimento da diligência, a Recorrente teve sua proposta financeira desclassificada por inexecutabilidade, pois teve um *valor presente líquido* (VPL) do fluxo de caixa da planilha negativo para a taxa mínima de atratividade (TMA) de 10,5 % ao ano (taxa básica de juros fixada pelo Copom em 8 de maio de 2024), incorrendo em descumprimento ao subitem 12.5.3, alínea “c” do Edital.

É cediço ressaltar que, todos licitantes devem ser tratados de forma isonômica (igualitária), devendo prestar seus esclarecimentos e/ou apresentar documentos e justificativas em tempo hábil, respeitando a cronologia do processo licitatório sob pena de preclusão, a fim de não tumultuar a execução dos atos desta Comissão.

Ainda, é importante enfatizar que a proposta financeira é inexecutável quando não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera mais ônus ao licitante do que vantagens ao contratar com a Administração Pública, tornando a proposta sem condições de ser executadas.

O Prof. *Joel de Menezes Niebuhr*, em seu artigo intitulado “PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS”, 2008, divulgado pela Consultoria Zênite em seu site oficial expõe:

“(…)

*Antes de considerar ou não proposta inexecutável, a Administração deve verificar quais os motivos que impulsionaram a proposta e se, por razões especiais, há meios de ela ser adimplida. Em hipótese alguma a ordem jurídica veda ou restringe que os particulares procurem novas tecnologias, invistam no aprimoramento de seus produtos e ofereçam à Administração, propostas mais vantajosas. Insista-se que a linha entre as propostas inexecutáveis e as excepcionais, porém executáveis, é tênue. É necessário analisar **caso a caso**,*



IDEFLOR-Bio

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-Bio

porque as peculiaridades de determinada situação fática se constituem no fator preponderante para se precisar quais propostas podem e quais não podem ser”

Convém ficar registrado que a desclassificação da proposta por irrisoriedade de preço depende da evidenciação da inviabilidade de sua execução (...). Também deverá ser examinado se o coeficiente de produtividade previsto na proposta (ainda que implicitamente) é adequado aos termos previstos para a execução do contrato:

“A exequibilidade consiste na possibilidade jurídica e material da execução da proposta. Isso se verifica quando sua execução seja lícita e viável de acordo com os conhecimentos técnicos dominados em um certo momento. A expressão “lícita” é utilizada em sentido amplo. Considera-se lícita a proposta concorde com o direito. A impossibilidade jurídica verifica-se quando o comportamento proposto pelo licitante for proibido pelo direito. A execução da prestação do licitante importaria inevitável ilicitude. A viabilidade da execução material deve ser entendida tanto na acepção absoluta como na relativa. Assim, será inexequível proposta que envolva conduta impossível de ser realizada perante os conhecimentos técnico-científicos. Por exemplo, a proposta de executar certa obra com materiais não disponíveis na Terra. Também será inexequível a proposta que, embora de execução teórica viável, revele-se inviável para o caso concreto. No exame das circunstâncias, verifica-se que o licitante não terá condições materiais de cumprir aquilo que propõe”

Desta feita, não restam dúvidas no que tange a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa Recorrente por descumprimento ao subitem 12.5.3, alínea “c” do Edital, motivo pelo qual deve ser mantida sua desclassificação no processo licitatório.

V – DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta CEL **DECIDE** pelo não provimento das razões recursais interpostas pela empresa MDP TRANSPORTES LTDA, mantendo a decisão anteriormente lavrada e publicada.

Submeta-se a presente peça a apreciação do Exmo. Sr. Presidente deste Instituto, devendo a decisão final ser lavrada em observância aos prazos legais da Lei



IDEFLOR-Bio

Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Pará

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO PARÁ – IDEFLOR-
Bio

nº 14.133/2021.

Belém-PA, 10 de setembro de 2024.

Edilza Farias Azevedo

Presidente

Maria Eliene Teixeira Barbosa

Vice-Presidente

Marcela Camila Ferreira da Silva

Membro

Cíntia da Cunha Soares

Membro

Richard Pinheiro Rodrigues

Membro